



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600402-20.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO

Relator: Ministro Jorge Mussi
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: José de Arimatea Gonçalves Viegas
Advogado: Dirceu Emir Pereira Chaves – OAB: 16311/MA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL.

REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
S E R V I D O R P Ú B L I C O .
ART. 1º, II, I, DA LC 64/90. AFASTAMENTO FÁTICO DENTRO DO PRAZO.
DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, II, I, da LC 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito [...]”.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo.

3. No caso dos autos, demonstrou-se de forma cabal a desincompatibilização do agravado, candidato não eleito ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2018, por meio das seguintes provas: a) cópia da Portaria 061/2018, de 23/8/2018, expedida pelo Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Luís/MA, em que se concede licença a



partir do dia 7/7/2018; b) folha de frequência dos meses de julho e agosto, a primeira assinada apenas até o dia 6/7/2018 e a segunda em branco.

4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática por meio da qual se manteve o deferimento do registro de candidatura de José de Arimateia Gonçalves Viegas, não eleito para o cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2018. Eis a ementa do *decisum* (ID 552.524):

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. AFASTAMENTO FÁTICO DENTRO DO PRAZO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público contra aresto do TRE/MA em que, por unanimidade, se deferiu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018 por entender que houve tempestiva desincompatibilização do serviço público nos três meses que antecedem o pleito, a teor do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

2. Consoante jurisprudência do TSE, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade, cabendo ao impugnante provar a continuidade do exercício do cargo no interstício estabelecido no art. 1º, II, I, da LC 64/90. Precedentes.

3. No caso, os comprovantes exibidos – cópia da Portaria 061/2018, de 23/8/2018, expedida pelo Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Luís/MA, em que se concede licença ao recorrido no período de 7/7/2018 a 17/10/2018 para disputar o pleito deste ano, além de folha de frequência dos meses de julho e agosto, a primeira assinada até o dia 6 e a segunda em branco – indicam que houve desincompatibilização formal e efetiva do servidor público dentro do prazo legal. Por outro lado, o impugnante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que houve continuidade de exercício do cargo público no período de três meses anteriores às eleições. Nesse contexto, não incide a causa de inelegibilidade em referência.

4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.



Nas razões do regimental (ID 563.908), o *Parquet* insiste que o caso em exame configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da LC 64/90, porquanto remanescem dúvidas acerca da desincompatibilização, posto que ausente a data de protocolo do pedido de licença e a do *decisum* (publicado) de afastamento. Nesse sentido, reitera os seguintes argumentos:

- os documentos juntados pelo agravado – Portaria 061/2019, de 23.8.2018, com efeitos retroativos a 7.7.2018 e folha de frequência assinada até o dia 6.7.2018 – são insuficientes para evidenciar que a desincompatibilização ocorreu dentro do prazo de três meses anteriores ao pleito;
- o candidato não comprovou ter formulado o requerimento de licença antes de 7.7.2018 (data-limite de desincompatibilização no pleito de 2018) nem que o *decisum* em que se concedeu a licença foi publicado antes do fim desse prazo;
- a folha de frequência encaminhada a juízo pela Câmara Municipal de São Luís/MA não implica presunção absoluta de que o recorrido se afastou tempestivamente, pois, apesar de ter sido assinada pela autoridade administrativa, ela não contém data;
- não é ônus do impugnante provar que o afastamento ocorreu a destempo, pois o documento hábil para esse fim não se encontra em seu poder e, apesar de instada a se manifestar, a Câmara Municipal de São Luís/MA deixou de informar a data em que o pedido de licença foi protocolado.

Colegiado. Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O candidato obteve 658 votos.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, consoante o art. 1º, II, /, da LC 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da



administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito [...]”.

Na espécie, reitere-se, a desincompatibilização foi demonstrada de modo cabal.

Com efeito, o candidato ocupa o cargo de técnico em assessoramento legislativo da Câmara Municipal de São Luís/MA e, a fim de demonstrar o afastamento tempestivo da função pública, apresentou na instância ordinária cópia da Portaria 061/2018, de 23.8.2018, expedida pelo Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Luís/MA, em que se concede licença no período de 7.7.2018 a 17.10.2018 para disputar o pleito deste ano (ID 472.168), além de folha de ponto do mês de julho de 2018 assinada apenas até o dia 6.7.2018 (ID 472.167).

Ademais, a própria Casa Legislativa informou à Justiça Eleitoral que o candidato encontra-se licenciado desde 7.7.2018 e encaminhou folha de ponto dos meses de julho e agosto, a primeira assinada até o dia 6.7 e a segunda em branco (ID 472.175).

Os comprovantes exibidos demonstram que houve desincompatibilização formal e efetiva dentro do prazo legal e, por outro lado, o impugnante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito.

Consoante jurisprudência do TSE, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade e cabe ao impugnante provar a continuidade da prestação de serviços no interstício de três meses antes das eleições. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO DE DIREITO E DE FATO. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º.9.2017.

2. São inelegíveis os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função diretiva em entidade de classe, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos oriundos da Previdência Social (art. 1º, II, g, IV, a, da LC 64/90).

3. No caso, o TRE/PI assentou que o candidato se desincompatibilizou das funções de secretário de formação e organização da FETAG/PI e do cargo de membro da diretoria estadual da CUT/PI, inexistindo prova robusta de ausência de afastamento de fato das atividades.

4. Concluiu-se que, “após detida análise do conjunto probatório formado no processo em exame, e tendo em conta a prova documental que demonstra a tempestiva desincompatibilização exigida pela Lei das Inelegibilidades, [...] as provas apresentadas não se revelam suficientes e aptas para demonstrar que não houve, por outro aspecto, o alegado afastamento de fato” (fl. 315).

[...]

6. É o ônus do impugnante comprovar ausência de afastamento de fato das funções anteriormente exercidas por candidato. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 68-17/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15.6.2018)



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, IV, A, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FISCAL DE TRIBUTOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 294-69/PB, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 28.11.2016)

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade.

2. Comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 27.9.2012)

Os documentos apresentados pela Câmara Municipal de São Luís/MA possuem presunção relativa de veracidade de que o candidato desincompatibilizou-se, tanto no plano formal quanto no fático, nos três meses que precedem o pleito. Assim, seu conteúdo somente pode ser afastado mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu na espécie.

Nesse contexto, a documentação trazida aos autos comprova o afastamento do candidato no prazo legal, não havendo dúvida a esse respeito e não incidindo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC 64/90.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600402-20.2018.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José de Arimatea Gonçalves Viegas (Advogado: Dirceu Emir Pereira Chaves – OAB: 16311/MA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luis Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



SESSÃO DE 13.11.2018.

